**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº17, DE 27 DE MAIO DE 2009.**

**O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DAAGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, no uso da competência que lheconfere o inciso IV, art. 103, Anexo da Portaria nº 45, de 22 de março de 2007, tendoem vista o disposto no art. 12, da Instrução Normativa nº 52, de 20 de novembro de2007, com as alterações da Instrução Normativa nº 41, de 1º de julho de 2008, e oque consta do Processo no 21000.003714/2007-24, resolve:

**Art. 1º**- Regulamentar os critérios para reconhecimento e manutenção deÁreas Livres da Praga ***Ralstonia solanacearum*** raça 2 (ALP Moko da Bananeira),visando atender exigências quarentenárias de países importadores, na forma doAnexo I, desta Instrução Normativa.

**Art. 2º**- Regulamentar os critérios para implantação e manutenção daaplicação de medidas integradas em um enfoque de Sistemas para o Manejo deRisco de pragas para Moko da Bananeira (SMR Moko da Bananeira), visando atenderexigências quarentenárias de países importadores, na forma do Anexo II, destaInstrução Normativa.

**Art. 3º**- Proibir o trânsito de mudas e rizomas de bananeira e helicônias,produzidas em Unidades da Federação (UF) com ocorrência de ***Ralstonia solanacearum*** raça 2, salvo nos casos de mudas:

I - produzidas em ALP Moko da Bananeira, existente na UF;

II - transportadas ainda in vitro; e

III - micro propagadas, desde que sem contato com o solo local, daaclimatação ao transporte.

**Art. 4ª**- As condições previstas nos incisos II e III, do art. 3o, destaInstrução Normativa, deverão ser descritas no documento para informaçõescomplementares do Certificado Fitossanitário de Origem (CFO), que conterá aseguinte declaração adicional: “As mudas encontram-se livres de ***Ralstonia solanacearum*** raça 2.”.

Parágrafo único. Em caso de trânsito interestadual, a fiscalização estadualdeverá lacrar a carga, emitindo a Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV), nos locaisde produção ou nas barreiras de fiscalização fitossanitária mais próximas destes,anotando o número do lacre na mesma, e transcrevendo as informaçõescomplementares e a declaração adicional, constante do caput.

**Art. 5º**- Para o trânsito interestadual de mudas produzidas em ALP Mokoda Bananeira, será exigida a PTV, fundamentada em CFO, contendo a seguinteDeclaração Adicional: “As mudas foram produzidas em Área Livre de ***Ralstonia solanacearum*** raça 2, oficialmente reconhecida pelo Ministério da Agricultura,Pecuária e Abastecimento.”.

Parágrafo único. A carga das mudas previstas no caput deverá ser lacradapela fiscalização estadual, anotando o número do lacre na PTV.

**Art. 6º**- Para o trânsito interestadual de mudas produzidas em UF comausência de ***Ralstonia solanacearum*** raça 2, será exigida a PTV contendo a seguinte Declaração Adicional: “As mudas se encontram livres de ***Ralstonia solanacearum*** raça 2.”.

Parágrafo único. Quando em trânsito por UF com a presença da praga,tendo como destino ALP Moko da Bananeira ou UF sem presença de ***Ralstonia solanacearum*** raça 2, a carga deverá ser lacrada na UF de origem, devendo o fiscalresponsável anotar o número do lacre na PTV.

**Art. 7º**- Restringir a entrada, em ALP Moko da Bananeira, de frutos debanana e inflorescências de helicônias produzidos em UF com ocorrência de ***Ralstonia solanacearum*** raça 2.

Parágrafo único. Para entrada dos produtos a que se refere o caput, emALP Moko da Bananeira, será exigida a PTV, contendo uma das seguintes Declarações Adicionais: “Os frutos ou inflorescências foram produzidos em Área Livrede ***Ralstonia solanacearum*** raça 2 oficialmente reconhecida pelo Ministério daAgricultura, Pecuária e Abastecimento” ou “Os frutos ou inflorescências foramproduzidos sob aplicação de medidas integradas em um enfoque de Sistemas para oManejo de Risco da praga ***Ralstonia solanacearum*** raça 2”.

**Art. 8º**- Para o trânsito interestadual de frutos de banana e inflorescênciasde helicônias produzidos em UF com ausência de Ralstoniasolanacearum raça 2,será exigida a PTV apenas para comprovação da origem.

**Art. 9º**- Para a entrada em UF com ausência de ***Ralstonia solanacearum*** raça 2, de frutos de banana e inflorescências de helicônias produzidos em UF compresença da praga, será exigida a PTV, fundamentada em CFO.

§ 1º - No caso de frutos ou inflorescências não produzidos sob SMR Mokoda Bananeira, o CFO deverá conter a seguinte declaração adicional: “Os frutos ouinflorescências foram produzidos em UP onde não foi observada a presença de ***Ralstonia solanacearum*** raça 2, nos últimos doze meses”.

§ 2º - Para frutos ou inflorescências produzidos sob SMR Moko daBananeira, o CFO deverá conter a seguinte declaração adicional: “Os frutos ouinflorescências foram produzidos sob aplicação de medidas integradas em um enfoquede Sistemas para o Manejo de Risco da praga ***Ralstonia solanacearum*** raça 2”.

**Art. 10.** - O trânsito de plantas de bananeira e helicônias e de suas partes,para estudo em instituições de pesquisa científica, deverá ser autorizado pela área desanidade vegetal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária eAbastecimento (SFA), na UF de origem do material.

§ 1º - Não se aplica o disposto no caput deste artigo no caso de trânsitoentre UF’s com ocorrência de Moko da Bananeira.

§ 2º - O material de que trata o caput deste artigo deverá ser transportadoem compartimento lacrado.

§ 3º - A SFA na UF de origem deverá comunicar a remessa do materialprevisto no caput, com no mínimo setenta e duas horas de antecedência, à SFA na UFde destino.

§ 4º - A instituição destinatária quando do recebimento do material deverácomunicar imediatamente a SFA na UF de destino, para inspeção do mesmo.

§ 5º - Caso o material inspecionado apresente sintomas de Moko daBananeira, serão coletadas amostras para realização de análise em laboratório oficialou credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA),devendo o material ficar retido na instituição destinatária até a emissão do laudolaboratorial conclusivo.

§ 6º - Confirmada contaminação por ***Ralstonia solanacearum*** raça 2, domaterial constante do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes providências:

I - o material retido será destruído, não cabendo qualquer tipo deindenização; e

II - não serão expedidas novas autorizações para a instituição de origem domaterial contaminado pelo prazo de um ano.

**Art. 11.** - O material propagativo, os frutos de banana ou as inflorescênciasde helicônia apreendidos pela fiscalização de defesa sanitária vegetal, em desacordocom o previsto nesta Instrução Normativa, serão sumariamente destruídos, oudeterminado o retorno à origem, não cabendo ao infrator qualquer tipo de indenização,sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pela legislação própria.

Parágrafo único. A destruição citada no caput deste artigo deverá ser feitacom emprego de métodos e materiais que assegurem a completa inutilização domaterial propagativo, frutos ou inflorescências, com eliminação do patógeno.

**Art. 12**. - Detecção de Moko da Bananeira em UF na qual a praga estiverausente ou em ALP Moko da Bananeira deverá ser imediatamente comunicada à SFAda UF correspondente, que informará ao Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal(OEDSV), da Instância Intermediária do Sistema Unificado de Atenção à SanidadeAgropecuária, bem como à Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) do MAPA.

§ 1º - O OEDSV deverá realizar levantamentos fitossanitários anuais, naUF sem presença de ***Ralstonia solanacearum*** raça 2, exceto ALP Moko daBananeira, informando os resultados à SFA correspondente.

§ 2º - Caso sejam detectados focos de ***Ralstonia solanacearum*** raça 2,deverão ser aplicadas as medidas previstas nas seções IV e V, do Anexo I, destaInstrução Normativa.

**Art. 13**. - Em casos excepcionais, com aprovação ou por determinação daSDA/MAPA, quaisquer atividades atribuídas às Instâncias Intermediárias do SistemaUnificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, por esta Instrução Normativa e seusAnexos, poderão ser executadas pela Instância Central e Superior.

**Art. 14.** - A SDA/MAPA, diretamente ou representada pela área desanidade vegetal da SFA na UF correspondente, deverá realizar, no mínimo, umaauditoria por ano nas ALP’sMoko da Bananeira e nas UF’s que implantarem o SMRMoko da Bananeira.

**Art. 15.** - Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e oitenta dias dadata de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

**ANEXO I**

**CAPÍTULO I**

**DO RECONHECIMENTO E MANUTENÇÃODE ALP MOKO DA BANANEIRA**

**Seção I**

**Das definições**

**Art. 1º** Denominar-se-á ALP Moko da Bananeira, uma área onde a praga ***Ralstonia solanacearum*** raça 2 não ocorre, sendo isto demonstrado por evidênciacientífica e na qual, de forma apropriada, esta condição está sendo mantidaoficialmente.

**Art. 2º** Denominar-se-á praga ausente, quando não for detectada pelavigilância geral a presença desta em determinada área, condição que deve sercomprovada por meio de registros específicos.

**Art. 3º** Entender-se-á por erradicação da doença, as medidas a seremadotadas para eliminação completa da bactéria ***Ralstonia solanacearum*** raça 2.

**Art. 4º** Denominar-se-á área perifocal, aquela abrangida pela distância dedez metros a partir do foco ou do perímetro dos viveiros contaminados, podendo serampliada até o máximo de vinte metros ou reduzida até o mínimo de cinco metros, acritério das Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à SanidadeAgropecuária, nas áreas geográficas sob sua circunscrição.

**Art. 5º** Denominar-se-á foco, a planta ou as plantas infectadas por ***Ralstonia solanacearum*** raça 2.

**Seção II**

**Do procedimento para reconhecimento oficial de ALP Moko da Bananeira**

**Art. 6º** O OEDSV deverá realizar levantamento fitossanitário nas áreas aserem reconhecidas como livres de Moko da Bananeira.

§ 1º Os levantamentos deverão ser realizados em cada uma das regiõeshomogêneas da UF, de maneira a se obter uma cobertura geográfica representativa.

§ 2º O levantamento será realizado em dez por cento da área cultivadacom banana e cinco por cento da área cultivada com helicônia, na UF, segundo dadosdo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de maneira proporcional àprodução das regiões citadas no parágrafo anterior.

§ 3º Será inspecionado um por cento das touceiras de cada propriedadeamostrada, selecionando pontos aleatórios, georreferenciados, a partir dos quaisserão examinadas cinco touceiras consecutivas.

§ 4º Caso sejam observadas plantas com sintomas de Moko daBananeira, devem ser coletadas amostras para diagnóstico em laboratório oficial oucredenciado pelo MAPA.

**Art. 7º** As atividades concernentes ao levantamento fitossanitário e osresultados obtidos, inclusive laudos laboratoriais, devem constar em relatórioespecífico.

**Art. 8º** O OEDSV deverá encaminhar à SFA, para posteriorencaminhamento à SDA/MAPA, visando o reconhecimento de ALP Moko daBananeira, solicitação acompanhada dos seguintes documentos:

I - ofício solicitando o reconhecimento da ALP Moko da Bananeira;

II - delimitação da ALP Moko da Bananeira, considerando limitesadministrativos, acidentes geográficos, rodovias, ferrovias e hidrovias;

III - mapa com indicação das regiões que possuem plantios comerciais debanana ou helicônias dentro dos limites da ALP Moko da Bananeira;

IV - mapa indicando as rotas de risco e barreiras fitossanitárias existentespara o controle do trânsito de vegetais;

V - descrição dos recursos materiais e humanos de cada barreirafitossanitária e escalas de plantão dos Fiscais Estaduais;

VI - número de propriedades cadastradas para produção de banana ehelicônias;

VII - área cultivada com banana e helicônia na UF, e produção segundoestatísticas oficiais; e

VIII - relatórios específicos dos levantamentos fitossanitários realizados.

**Art. 9º** A área de sanidade vegetal da SFA que receber a solicitaçãoacompanhada da documentação prevista no art. 8º, deste Anexo II, deveráprovidenciar a formalização de processo administrativo, anexar parecer técnico sobreo cumprimento das disposições desta Instrução Normativa e encaminhar o processo àSDA/MAPA.

**Art. 10**. A SDA/MAPA deverá analisar o processo e proceder à auditoriatécnica, para verificar a conformidade na aplicação das medidas fitossanitáriasestabelecidas por esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A realização da auditoria de que trata o **caput** desteartigo poderá ser delegada à área de sanidade vegetal da SFA.

**Art. 11**. A SDA/MAPA deverá analisar o relatório da auditoria e emitirparecer técnico conclusivo sobre a possibilidade de reconhecimento da ALP Moko daBananeira.

**Art. 12.** A SDA/MAPA deverá publicar, em meio oficial, ato dereconhecimento da ALP Moko da Bananeira, por tempo indeterminado.

**Seção III**

**Da manutenção da Área Livre de *Ralstonia solanacearum* raça 2**

**Art. 13**. Após o reconhecimento oficial da ALP Moko da Bananeira, oOEDSV deverá realizar inspeções fitossanitárias semestrais, no mínimo, em bananaiscomerciais ou domésticos, localizados tanto na zona rural como urbana, bem como emviveiros produtores de mudas de banana e helicônias, objetivando manter a condiçãode ALP.

§ 1º Com base nas inspeções semestrais, deverá ser elaborado relatóriotécnico, apresentando as seguintes informações:

I - período de referência do relatório;

II - número de propriedades cadastradas;

III - listagem das propriedades inspecionadas;

IV - cópias de laudos laboratoriais, quando houver coleta de amostras paradiagnóstico fitossanitário de *Ralstonia solanacearum*raça 2;

V - focos erradicados;

VI - quantidade de CFO e PTV emitidos no período de referência dorelatório;

VII - quantidade de partidas de banana e helicônias inspecionadas nasbarreiras fitossanitárias; e

VIII - ocorrências fitossanitárias nas barreiras.

§ 2º Outras informações poderão ser acrescentadas a critério do OEDSV.

§ 3º O relatório deverá ser encaminhado à SFA correspondente, queemitirá parecer técnico sobre o mesmo e enviará toda a documentação à SDA/MAPA.

§ 4º A documentação será analisada pela SDA/MAPA que, se for o caso,poderá determinar a adoção de ações corretivas.

**Art. 14.** O descumprimento das disposições previstas nesta seção III,implicará na perda do reconhecimento oficial da ALP Moko da Bananeira.

**Seção IV**

**Da inspeção e erradicação de focos no campo**

**Art. 15**. Nas inspeções realizadas pelo OEDSV, sendo detectada plantacom sintoma de Moko da Bananeira, deverá ser coletada amostra que seráencaminhada para análise em laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA, paraemissão de laudo conclusivo.

**Art. 16**. De posse do laudo conclusivo, e em caso de resultado positivo, oOEDSV notificará o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título doestabelecimento, determinando prazo para realização de vistoria e eliminação detodas as plantas sintomáticas, bem como daquelas adjacentes localizadas dentro daárea perifocal, mediante métodos mecânicos ou químicos, com manejo para evitarrebrota, não podendo ocorrer replantio na área durante um ano.

§ 1º A eliminação de que trata o **caput** deste artigo compete aoproprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento, não lhecabendo qualquer tipo de indenização.

§ 2º As propriedades onde for comprovada a presença do Moko daBananeira serão interditadas, pelo OEDSV, não podendo ocorrer saída de plantas epartes de plantas de bananeira e helicônia, até que sejam tomadas as providênciasnecessárias à erradicação dos focos.

§ 3º Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer titulo deimóveis rurais e urbanos, que tiverem bananeiras erradicadas, ficam obrigados aeliminar, às suas expensas, as rebrotas que porventura apareçam após a erradicaçãodas plantas.

§ 4º Se o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título doestabelecimento ou seu representante legal não eliminar as plantas no prazo definidona notificação, o OEDSV providenciará a eliminação das mesmas nas áreasamostradas, sendo imputados ao proprietário, arrendatário ou ocupante os custosdecorrentes dessa operação, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas pelaslegislações estadual e federal de defesa sanitária vegetal.

**Art. 17.** A não erradicação das plantas na área perifocal, em até sessentadias após a data de emissão do laudo laboratorial, implicará na perda doreconhecimento oficial da condição de ALP Moko da Bananeira.

**Art. 18**. O OEDSV deverá realizar inspeção fitossanitária na áreaabrangida por um raio de cinco quilômetros a partir do foco de Moko da Bananeira.

**Seção V**

**Da inspeção e erradicação de focos em viveiros de bananeiras**

**Art. 19**. O OEDSV promoverá inspeções semestrais em dez por cento donúmero de viveiros existentes na ALP Moko da Bananeira, enviando material suspeitopara análise em laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA, objetivando manter acondição de área livre.

**Art. 20**. O local do viveiro deve estar delimitado, com boas condições dedrenagem, para não possibilitar a entrada de águas invasoras e, ser protegido contra oacesso de pessoas não autorizadas e de animais.

**Art. 21**. A área reservada para a instalação do viveiro não pode seraproveitada simultaneamente para qualquer outra finalidade diferente da produção demudas, e nem apresentar histórico da ocorrência de Moko da Bananeira, nos últimosdois anos.

**Art. 22.** Os viveiros onde for comprovada a presença do Moko daBananeira serão interditados pelo OEDSV, e será feita a eliminação total das suasplantas, bem como dos demais viveiros situados na área perifocal, não podendoocorrer replantio dos mesmos nos próximos dois anos.

Parágrafo único. Existindo bananal próximo a viveiros contaminados, serãoeliminadas as plantas situadas na área perifocal.

**Art. 23**. As eliminações de que trata o art. 21, deste Anexo I, compete aoproprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento, nãocabendo qualquer tipo de indenização.

**Art. 24.** Se o proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título doestabelecimento ou seu representante legal não eliminar as mudas no prazo definidona notificação, o OEDSV providenciará a eliminação das mesmas, sendo imputadosao proprietário, arrendatário ou ocupante, os custos decorrentes dessa operação, semprejuízo das demais sanções estabelecidas pelas legislações estadual e federal dedefesa sanitária vegetal.

**Art. 25**. A não erradicação dos viveiros com plantas infectadas, em atésessenta dias após a data de emissão do laudo laboratorial, implicará na perda doreconhecimento oficial da ALP Moko da Bananeira.

**ANEXO II**

**CAPÍTULO I**

**DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SMR MOKO DA BANANEIRA**

**Seção I**

**Das definições**

**Art. 1º** Denominar-se-á SMR Moko da Bananeira, à integração dediferentes medidas de manejo de risco de pragas, das quais pelo menos duas atuamindependentemente, com efeito acumulativo, para atingir o nível apropriado desegurança fitossanitária.

**Art. 2º** Entender-se-á por erradicação, as medidas a serem adotadas paraeliminação completa da bactéria ***Ralstonia solanacearum***raça 2.

**Seção II**

**Do procedimento para aplicação de medidas integradas em um enfoque de**

**Sistemas para o Manejo de Risco para Moko da Bananeira (SMR Moko da**

**Bananeira)**

**Art. 3º** O SMR Moko da Bananeira, poderá ser implantado de modo aevitar restrições ao trânsito de frutos de banana e inflorescências de helicônias.

**Art. 4º** Caberá ao OEDSV promover e organizar a inscrição das UP’s queadotarem o SMR Moko da Bananeira.

§ 1º O proprietário interessado, deverá solicitar a inscrição da UP, no SMRMoko da Bananeira, ao OEDSV.

§ 2º Caso a UP já esteja inscrita em algum outro cadastro do OEDSV,poderão ser aproveitados os dados para compor o cadastro de SMR Moko daBananeira.

§ 3º O código de identificação da UP inscrita no SMR Moko da Bananeira,deverá ser o mesmo instituído pelas normas referentes à certificação fitossanitária deorigem.

**Art. 5º** Deverão ser adotadas as seguintes práticas:

§ 1º Nos cultivos de bananeiras:

I - nas regiões onde ocorrem estirpes transmissíveis por insetos, protegeras inflorescências, imediatamente ao seu surgimento, envolvendo-as com sacos depolietileno, mantendo-os até a emissão da última penca, caso retire a proteção,remover a inflorescência masculina (mangará, coração ou umbigo);

II - em caso de planta suspeita, realizar corte nos frutos para confirmar apresença ou ausência de sintomas; e

III - comercializar os frutos sempre despencados, descartando os cachosque apresentarem sintomas durante o despencamento.

§ 2º Nos cultivos de helicônias:

I - inspecionar periodicamente touceiras e novas brotações, por meio decorte do pseudocaule, desinfestando os equipamentos de corte; e

II - tratar a água dos tanques de lavagem das inflorescências com dois porcento de hipoclorito de sódio ativo, antes do descarte, para evitar a disseminação dopatógeno na área;

§ 3º Nos cultivos de bananeiras e helicônias:

I - plantar mudas produzidas em ALP Moko da Bananeira;

II – proceder desinfestação de ferramentas utilizadas em desbaste,desfolha, corte do coração e colheita, após o trabalho em no máximo dez touceiras,utilizando uma das seguintes soluções:

a) formaldeído/água (1:3);

b) formaldeído ( 5%);

c) formol (10%); e

d) desinfestantes à base de creosol, hipoclorito de sódio ou cálcio, álcoolou amônia quaternária;

III - substituir capina manual ou mecânica por roçagem do mato ou uso de herbicidas;

IV - erradicar imediatamente os focos de Moko da Bananeira, bem comoas plantas existentes no raio de cinco metros dos mesmos, não podendo ocorrerreplantio durante um ano.

**Art. 6º** O OEDSV não aceitará inscrição de UP localizada numa distânciainferior a vinte metros de um foco de Moko da Bananeira.

**Seção III**

**Dos controles e sanções**

**Art. 7º** A inscrição de nova UP no cadastro de SMR Moko da Bananeiradeverá ser comunicada à SFA pelo OEDSV em um prazo de cinco dias úteis.

**Art. 8º** A listagem atualizada das UP’s incluídas no SMR Moko daBananeira deverá ser encaminhada à SFA, por meio de mídia impressa e eletrônica,trimestralmente ou sempre que solicitado pela SDA/MAPA.

Parágrafo único. A SFA encaminhará a listagem de que trata o **caput** àSDA/MAPA.

**Art. 9º** O responsável técnico pela UP informará ao OEDSV sobre aocorrência de focos de Moko da Bananeira, e os respectivos procedimentos deerradicação adotados.

**Art. 10**. O OEDSV realizará inspeções trimestrais em amostra aleatória dasUP’s cadastradas, determinando a necessidade ou não da implementação de açõescorretivas.

**Art. 11**. O OEDSV encaminhará relatórios trimestrais à SFA, apresentandoos resultados das inspeções realizadas.

§ 1º Após análise e emissão de parecer técnico, pela SFA, os relatóriosdeverão ser encaminhados à SDA/MAPA.

§ 2º A SDA/MAPA poderá determinar a necessidade de ações corretivas,inclusive a exclusão de UP do cadastro de SMR.

**Art. 12.** São consideradas irregularidades na manutenção do SMR Mokoda Bananeira:

I - localização geográfica (coordenadas) da UP em desacordo com oinformado;

II - área de plantio em desacordo com o informado na inscrição da UP;

III - emissão de CFO sem registro no Livro de Acompanhamento;

IV - inexistência do Livro de Acompanhamento;

V - não realização das práticas previstas no art. 5º, deste Anexo II; e

VI - emissão de CFO com declaração adicional de SMR Moko daBananeira para frutos produzidos em UP que não esteja regularmente inscrita nosistema.

**Art. 13.** Constatada qualquer das situações previstas nos incisos I, II, III eIV, art. 12, deste Anexo II, o OEDSV notificará o proprietário, estabelecendo prazo detrinta dias para correção das irregularidades.

§ 1º A não correção da irregularidade prevista no inciso I, implica nasuspensão do registro da UP, no SMR Moko da Bananeira, até que seja atendida adeterminação do OEDSV.

§ 2º A não correção das irregularidades previstas nos incisos II, II, e IVimplica na suspensão do registro da UP, no SMR Moko da Bananeira, pelo período deseis meses.

**Art. 14**. Constatada qualquer das situações previstas nos incisos V e VI,art. 12, deste Anexo II, o OEDSV excluirá a UP do SMR Moko da Bananeira.

Parágrafo único. Também, em caso de embaraço ou impedimento àfiscalização agropecuária oficial, a UP será excluída do SMR Moko da Bananeira, semprejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 15.** A aplicação das sanções previstas nesta seção III, do Anexo II,deverá ser comunicada, imediatamente, à SFA, que dará conhecimento da decisão àSDA/MAPA.

**Art. 16**. O proprietário de UP excluída do SMR Moko da Bananeira, nãopoderá solicitar novo cadastramento, mesmo de outra UP, pelo prazo de doze meses,da data da exclusão.